



PARECER Nº 59/2014 - MPC-RR

PROCESSO Nº.	0129/2012 - TCE/RR
ASSUNTO	Recurso Rescisório – FUNCET – Fundação de Cultura, Esporte e Turismo de Mucajaí
ÓRGÃO	FUNCET – Fundação de Cultura, Esporte e Turismo de Mucajaí
RESPONSÁVEL	Jane José da Silva – Diretor Presidente
RELATOR	Célio Rodrigues Wanderley

EMENTA: RECURSO RESCISÓRIO. I- CONHECIMENTO. II-PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO POR ILEGALIDADE NO ATO DE CITAÇÃO POR EDITAL. ACOLHIMENTO. A OCULTAÇÃO DO RECORRENTE DEMANDARIA CITAÇÃO POR HORA CERTA, E NÃO EDITALÍCIA, ESTA MEDIDA EXTREMA ADOTADA COMO ULTIMA RATIO III- MÉRITO – PELO IMPROVIMENTO CASO NÃO ACOLHIDA A PRELIMINAR.

I – RELATÓRIO.

Tratam-se os presentes autos de Recurso Rescisório interposto pelo **Sr. Jane José da Silva**, visando reformar o Acórdão nº 057/2011-TCERR-2ª Câmara.

O Conselheiro-Presidente por meio do Exame de Admissibilidade de fls. 13 – 15, considerou admissível o Recurso Rescisório fundamentando-se no inciso II do art. 37 da Lei Orgânica do TCE/RR (LC n.º 006/94).



A relatoria coube inicialmente ao eminente Conselheiro Reinaldo Fernandes Neves Filho.

A Consultoria Técnica do Relator procedeu a apreciação do Recurso.

O Conselheiro Relator determinou o encaminhamento do presente feito a este Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação.

Às folhas 26 o processo foi redistribuído ao Conselheiro Célio Rodrigues Wanderley.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

O Recorrente pleiteia a reforma do Acórdão, o qual julgou Irregular as Contas da Fundação de Cultura, Esporte e Turismo de Mucajaí – FUNCET, enquanto esteve à frente da entidade no exercício de 2005.

Em preliminar, aduz o Recorrente que o seu direito a ampla defesa teria sido cerceado por esta Egrégia Corte de Contas. Vejamos os argumentos apresentados em seu inconformismo, *in verbis*:

“Observa-se à fl. 103, que o Oficial de Mandado desse Tribunal exarou a seguinte certidão, a qual foi determinante para que fossem expedidas as citações por edital: “ Certifico e dou fé, que na data de 01 de julho de 2010, às 18:50h, dirigi-me à rua Mestre Albano, 922, Liberdade com



a finalidade de entregar o Mandado de Citação n.º 079/2010 ao Sr. Jânio José da Silva e lá, fui informado pelo amigo do Sr. Jânio, o qual morava naquele local, que o mesmo não se encontrava mas que estaria no dia seguinte. Peguei um número de telefone e liguei no dia seguinte, falando com o Sr. Jânio, combinamos um encontro à tarde. Assim, às 16:30h, chegando no local combinado, fui informado pela Sra. Flávia (irmã), que o mesmo não tinha aparecido por lá, liguei e o número estava desligado. Retornando no dia 05/07/2010 às 07:50h fui informado pela mesma senhora que o Sr. Jânio não estava morando naquele local fazia um mês. Quando perguntei se tinha o endereço do irmão, disse-me que não tinha nenhum contato com o citando. Liguei novamente e o telefone estava desligado. Assim o citando encontra-se em lugar incerto e não sabido. E eu, José Maria Júnior, Oficial de Mandado do TCE/RR matrícula n.º 0177/5, assino a presente Certidão.”

Conclui-se da certidão suso mencionada que o endereço do Recorrente era reconhecido, prova disso que o Oficial de Mandado obteve êxito, já na primeira tentativa, em manter contato telefônico com o citando, cujo número foi fornecido por pessoa que estava na sua residência. Portanto, o Recorrente não se furtou em atender o servidor desse Tribunal, tanto que combinou um encontro para o dia seguinte.

O fato de não ter sido possível estar no local e na hora combinadas, não significa que o Recorrente estivesse em local incerto e não sabido. Além do mais, a informação inverídica fornecida por alguém que se dizia sua irmã, não pode ser determinante para que esse Tribunal concluísse pela citação por edital.” (Grifei)

Pois bem, inicialmente há de se ressaltar que consoante preceitua o art. 231 do Código de Processo Civil Brasileiro, a citação por edital será feita nos seguintes casos, “*in verbis*”:

“Art. 231. Far-se-á a citação por edital:

I - quando desconhecido ou incerto o réu;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;



III - nos casos expressos em lei.

§ 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§ 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.”

Segundo afirma na certidão, o Oficial de Mandado do TCE/RR logrou êxito em falar via telefone com o Recorrente, confirmando que o mesmo morava no local indicado no mandato e que estaria lá em data na hora pré estabelecida, no entanto o mesmo não compareceu.

Também consta da certidão que, ao se dirigir a residência do Recorrente na hora combinada, não o encontrou no local. Que teria conversado apenas com a Sra. Flávia, suposta irmã do Recorrente, que lhe informou que ele não morava mais na residência fazia um mês e que ela não mantinha nenhum contato com o Sr. Jane.

Ora, analisando as circunstância declaradas nos autos pelo Oficial de Mandato, resta clara a ocorrência de flagrante **tentativa de ocultação** por parte do Sr. Jane José da Silva e que, conseqüentemente, em nenhum momento o mesmo encontrava-se em **lugar incerto ou não sabido**, tal como foi certificado.

Tal circunstância, não autorizava esta Egrégia Corte de Contas realizar a Citação por Edital do Recorrente, pois trata-se de medida extremamente prejudicial ao qual a lei só utiliza a sua utilização após esgotados os demais meios de citação do Réu.

Neste sentido, as decisões a seguir colacionadas inclusive, do E. STF,
in verbis:



“A determinação da citação por edital só é cabível, sob pena de nulidade, após esgotados os meios para se encontrar a pessoa.” (STF, RHC 56.317, DJU 30/06/78, p. 4847). (Grifei)

“A citação editalícia é providência excepcional que reclama redobrada prudência, só podendo ser adotada depois de esgotados todos os meios para localização do acusado.” (STF, RT 678/395). (Grifei)

Ementa - Citação edital. Nulidade. A citação edital é medida extrema à qual só deve o juízo recorrer após esgotados os meios de citação face a face. As nulidades, desde que presentes nos autos, como aquela em que o réu é citado por edital sem as cautelas de lei, somente não serão declaradas se, delas, não resultar qualquer prejuízo para a defesa ou acusação ou quando é tão manifesta a improcedência da acusação que não há porque renovar o ato. (TJSC - ACR nº 459863. Relator: José Roberge. Julgamento: 21/06/1991. Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal. Publicação: DJJ de 8.289, de 09/07/91, pp. 20)(Grifei)

Por consequência, o caso concreto hora analisado demandava a realização por parte do Oficial de Mandado da denominada Citação por Hora Certa, disciplinada pelos artigos 227, 228 e 229 do Código de Processo Civil, que assim, dispõem, *in verbis*:

“Art. 227. Quando, por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar. (Grifei)

Art. 228. No dia e hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou residência do citando, a fim de realizar a diligência.

§ 1º Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra



comarca.(Grifei)

§ 2º Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com pessoa da família ou com qualquer vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.(Grifei)

Art. 229. Feita a citação com hora certa, o escrivão enviará ao réu carta, telegrama ou radiograma, dando-lhe de tudo ciência.
(Grifei)

Compulsando os autos, verifica-se que a tentativa de ocultação do Sr. Jane José da Silva é clara, e que a citação por edital foi precipitada.

Nesse sentido, depreende-se que a citação por edital somente deve ser usada após exauridas todas as possibilidades de citação pessoal, inclusive a citação por hora certa. Neste sentido a aresto a seguir colacionado, *in verbis*:

*“PRAZO. Termo inicial. Defensoria Pública. Intimação pessoal. Prerrogativa concedida pelo art. 44, I, da LC n. 80/94. Recurso interposto cinco dias depois da intimação pessoal. Tempestividade reconhecida. Preliminar rejeitada. **CITAÇÃO. Edital. Tentativas frustradas de citação por carta. Subsequente citação por edital. Nulidade. Ciência da autora acerca do paradeiro dos réus. Situação descrita no art. 231, II, do CPC, não verificada no caso concreto. Ocultação dos réus demandaria citação por hora certa, e não editalícia, esta medida extrema adotada como ultima ratio. Apelação provida para anular o processo desde a citação por edital. Dispositivo: rejeita-se a preliminar de intempestividade da apelação e dá-se provimento ao recurso para anular o processo desde a citação por edital. (TJ-SP - APL: 593430420078260576 SP 0059343-04.2007.8.26.0576, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 07/08/2012, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 09/08/2012) (Grifei)”***

Isto posto, ante as razões de fato e de direito acima aduzidas, pugna este *Parquet* de Contas pela imediata decretação da Nulidade de Citação do Senhor Jane José da Silva, alusivo ao Processo de Prestação de Contas da Fundação de Cultura,



Esporte e Turismo de Mucajaí – FUNCET.

Apresentada a aludida preliminar de Nulidade do Processo de Prestação de Contas, com base no Princípio da Eventualidade, passo à apreciação do mérito recursal.

Verificando com acuidade as razões recursais do Recorrente em relação ao mérito da causa, infere-se que este limita-se a apresentar alegações sem nenhum teor probatório, restando demonstrado, tão-somente, seu inconformismo com as deliberações desta Corte de Contas.

Cumpre esclarecer que meras considerações sem conteúdo capaz de comprovar as razões recursais do Recorrente não são suficientes para reformar qualquer deliberação que seja, sendo, também, este o entendimento do Tribunal de Contas da União, vejamos, *in verbis*:

*“Considerando que se verifica que a Recorrente limita-se a manifestar o seu inconformismo com a decisão recorrida com base em argumentos meramente jurídicos. **Destaque-se que simples alegações, ainda que novas, não se enquadram no conceito de documento novo, como já dito, por não representar situação cujo conhecimento teria ocorrido após o julgamento do processo;***

[ACÓRDÃO]

a) não conhecer o Recurso de Reconsideração, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos;

(TCU - AC-3052-21/10-2 Sessão: 22/06/10. Relator: Ministro RAIMUNDO CARREIRO - Tomada e Prestação de Contas)”

Diante de tais circunstâncias, e com fulcro no exposto acima, o Ministério Público de Contas se manifesta no sentido de que seja o presente inconformismo julgado no mérito improcedente, haja vista a falta de robustez nas



alegações do Recorrente, no sentido de sanar as irregularidades apontadas.

III- CONCLUSÃO.

EX POSITIS, ante as razões de fato e de direito acima apresentadas, este Ministério Público de Contas se manifesta no sentido de que seja o presente Recurso Rescisório conhecido, e parcialmente provido, por este Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

É o parecer.

Boa Vista/RR, 06 de março de 2014.

Diogo Novaes Fortes
PROCURADOR DE CONTAS